



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02944/08

Objeto: Aposentadoria

Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência do Município de Diamante - IPMD

Interessada: Francisca Neta de Sousa

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01426/11

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição do(a) Sr(a). Francisca Neta de Sousa, matrícula n.º 25.007-15, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, com lotação no(a) Secretaria de Educação e Cultura do Município de Diamante, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 19 de julho de 2011

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02944/08

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição do(a) Sr(a). Francisca Neta de Sousa, matrícula n.º 25.007-15, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, com lotação no(a) Secretaria de Educação e Cultura do Município de Diamante

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório sugerindo a notificação da autoridade responsável para a retificação dos cálculos proventuais.

Após notificação, veio aos autos a Sra. Maria Cleide Pereira de Melo, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Diamante, apresentando defesa às fls. 148/149.

Ao analisar tal documentação, a Auditoria concluiu pelo restabelecimento da legalidade, sugerindo assim, a concessão de registro do ato concessório da aposentadoria de que se trata.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, conclui-se que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor de servidor(a) legalmente habilitado(a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e o cálculo dos proventos.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* considere legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 19 de julho de 2011

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR